

Acórdão : 14.213/00/1^a
Impugnações : 56.697 e 57.198.
Impugnante : Distribuidora Campo Verde Ltda (autuada)
Polo Agrícola Ltda (coobrigada)
Advogado : Luiz Carlos Santos Oliveira
PTA/AI : 02.000157731-98
IE/SEF : 056.012375.0050
Origem : Posto Fiscal Ipiranga / Barbacena
Rito : Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação – Inidoneidade - Constatado nas notas fiscais dados divergentes entre a razão social e a AIDF, art. 135, par. único do RICMS/96. Redução da Base de cálculo do ICMS para o produto, a maior. Exige-se ICMS, MR e MI. No AI, os fatos apontados não são suficientes para caracterizar a inidoneidade das N.F. e na redução da base de cálculo ausência da capitulação legal das infringências. Infrações não caracterizadas. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no dia 7/8/99, versa sobre o transporte de mercadorias constantes das notas fiscais 000183 e 000184, mencionadas no Auto de Infração, destacado no campo dados da AIDF, informações relativas a empresa Polo Agrícola Ltda. I.E. 056.012375.0050, conforme sistema SICAF, e no campo razão social da emitente da nota fiscal, Campo Verde Minas Ltda, de mesma I.E., conforme dados constante das notas fiscais, anexa aos autos. Cobrado no lançamento fiscal a diferença de ICMS, relativa a N.F. nº 183, onde se procedeu a redução da base de cálculo acima do permitido legalmente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação as fls. 39/44, alegando: Em preliminar ilegitimidade passiva, com base no art. 121, incisos I e II do CTN, por ser somente o transportador da mercadoria, e se limitou apenas a pegar a mercadoria; além disto, é empresa estabelecida em outro Estado, motivo pelo qual não estar sujeita a legislação mineira. No mérito discorre sobre a inexistência plena de autoria, art. 121 do CTN e que não tinha conhecimento da falta de formalidade no documento fiscal, agiu com boa fé; além do que a emissão do documento é de responsabilidade de outrem. Ao final alega que a coobrigada é sucessora da

anterior, sendo a mesma empresa, ofendendo assim, o art. 56, II e art. 96, incisos VI e XVII, artigos 133 e 149, do mesmo diploma legal.

A coobrigada, fls. 53/56, alega em sua peça de defesa, ser desnecessário pedir autorização para continuar utilizando a mesma AIDF, uma vez que sendo sucessora da empresa autuada, manteve a mesma I.E., CGC e livros fiscais, as alterações foram feitas na repartição fazendária, em 20/07/99, portanto anteriores a ação fiscal de 16/08/99, pede interpretação da lei com base no art. 112, II do CTN. A prática da autuada não trouxe prejuízo ao fisco pois as N.F. foram escrituradas, o erro é somente formal.

O fisco, em manifestação, reforça a imputação ao transportador da mercadoria, reforçando os artigos 121, inciso II e 124 do CTN, também o art. 56, inciso II, alínea “d” do RICMS/96; pois o fato de estar transitando por território mineiro reveste-o da qualidade de responsável por infrações fiscais, art. 55 do RICMS/MG, rebate as outras alegações das impugnante e mantém integralmente o lançamento tributário.

DECISÃO

Primeiramente, ressaltamos a correta ação do fisco ao constatar, no trânsito de mercadorias, as divergências existente entre os dados das notas fiscais e o registrado no sistema SICAF. Posteriormente, quanto trazido aos autos, pela autuada, documentos elucidadores dos fatos ocorridos, tais como, 2ª alteração contratual constando mudança de razão social da empresa em 5/7/99; DECA protocolada na Repartição Fazendária em 20/07/99, oportuno seria a revisão do lançamento pelo fisco.

Estatuí o artigo 133 do RICMS/96, citado no AI:

“Art. 156 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação.”

In casu, não houve subsenção do fato a norma, pelo ocorrido verifica-se haver cometimento de erro formal, descumprimento de obrigação acessória, sanável com aposição de carimbo com a nova razão social da empresa, uma vez que são a mesma pessoa jurídica.

Em relação a redução da base de cálculo do ICMS para o produto, citado no relatório do Auto de Infração, verifica-se que há ausência de capitulação legal da Infração, o que impossibilita determinar com segurança e certeza a real acusação fiscal e a natureza da infração arguída.

Contudo há nos autos provas de que, Autuada e coobrigada são a mesma pessoa jurídica, regularmente estabelecida no Estado, e o AI refere-se basicamente a falta autorização para impressão de documentos fiscais, e em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obediência ao princípio da verdade real que norteia o processo tributário administrativo, resta caracterizado, nos autos, pelas provas materiais anexadas, que a imputação capitulada pelo fisco não está caracterizada.

Pelas razões acima, em relação a primeira irregularidade, percebe-se que a errônea capitulação legal, citada no Auto de Infração, não permite que se determine com segurança a natureza da infração arguída, e na segunda irregularidade, redução, a maior, da base de cálculo do ICMS para o produto. Por estas razões fica descaracterizada as imputações do lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedentes as impugnações, tendo em vista capitulação incorreta das infringências, não permitindo determinar, com segurança, a natureza da infração, nos termos do § 1º do art. 58 da CLTA/MG. Resguardado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora